

Pernambuco

LEI 033/97

EMENTA: Altera os artigos 16, 17 e 19, da Lei nº 023/97, que criou o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito de Jatobá, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 16, da Lei nº 023/97, passa a ter a seguinte redação:

"O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo dos recursos humanos, materiais e financeiros, necessários ao seu funcionamento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, II, da Lei nº 8.069/90".

Art. 2º - O artigo 17, passa a ter a seguinte redação:

"O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será integrado por quatorze membros efetivos e quatorze membros suplentes, sendo:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- f) 01 (um) representante do Poder Judiciário; e,
- g) 01 (um) representante do Ministério Público.

II - 07 (sete) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou entidades filantrópicas.



- **§** 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito do Município, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os indicados pelos órgãos e entidades nele representados;
- §  $2^{\circ}$  A Presidência do Conselho caberá àquele escolhido por seus representantes;
- § 3º A participação no Conselho não será remunerada a qualquer título, sendo considerada função pública relevante;
- **§** 4° Os conselheiros representantes das secretarias serão designadas pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, observando-se o prazo de quinze (15) dias para a respectiva posse do Conselho;
- § 5° Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidos em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante EDITAL, amplamente divulgado, sendo observado o prazo de 15 (quinze) dias para nomeação e posse do conselho;
- § 6º Designação de membros de conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
  - Art. 3º O artigo 19, passa a ter a seguinte redação:
- "Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal, em benefício da criança e do adolescente e será constituído":
- I Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente, que deverá ser no mínimo, o percentual de um por cento (1%) sobre o orçamento anual;
- II Verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, e aquelas destinadas ao cumprimento de inciso anterior e do artigo 227 da Constituição Estadual;



Pernambuco

- III Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Pelas doações, auxílios, contribuições e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- V Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de renda, conforme disposto no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação atinente;
- VI Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- VII Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- **§** 1º De acordo com o art. 217, caput, da Lei Orgânica do Município, constará do Orçamento Anual, código de Receita Específica para captação de recursos do Fundo, que terão destinação certa e intransferível para outra aplicação;
- § 2º O fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 4º O § 2º, do artigo 19, fica transferido para o capítulo V, das Disposições Finais e Transitórias, com § 1º do artigo 37, com a seguinte redação:
- "A verba constante no orçamento de 1997, referente ao Departamento da Criança e do Adolescente, está destinada ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, totalizando, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para sua implantação".
  - § 2º Fica extinto o Parágrafo 3º do artigo 19, da Lei originária.
  - Art. 5º A seção I, do capítulo II, passa a denominar-se:

"DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO".



Pernambuco

Art. 6º - A seção I do capítulo III, passa a denominar-se:

#### "DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL".

Art.. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 10 dias do mês de novembro de 1997.

João Gomes de Araújo

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica Municipal.

Climerio Tadeu A. de Lima - Chefe de Gabinete -